

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI No 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental público e privado.

Autor: Deputado LOBBE NETO
Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

VOTO EM SEPARADO

Deputado Nazareno Fonteles

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva obrigar os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, a substituir, no âmbito de suas dependências, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis. Os critérios para a classificação citada seriam definidos pelas autoridades sanitárias. As unidades de ensino que não respeitassem tal obrigação ficariam sujeitas à responsabilização, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções.

O autor, como justificativa à proposição, cita o significativo aumento da incidência de obesidade, diabetes, hipertensão, cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal em crianças e jovens. Uma das causas desse aumento seria a “mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”.

Segundo o proponente, um dos fatores determinantes no surgimento dessas doenças, de forma precoce, seria o consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos e não nutritivos. Diante disso, a escola não poderia se eximir das suas responsabilidades, antes deveria evitar que seus alunos fossem pressionados ou levados a consumir produtos irresistíveis ao paladar, mas inadequados ao desenvolvimento saudável. A escola precisaria motivar e conscientizar seus alunos a consumirem produtos mais saudáveis.

O autor aduz, ainda, que a alimentação equilibrada e balanceada seria um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Assim, cada escola, como parte de sua missão na formação geral do aluno, deveria desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua própria saúde, além de estabelecer as normas para que as cantinas escolares também cumpram um papel educativo.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

O objetivo do Projeto em comento é meritório, pois procura solução viável ao aumento significativo da taxa de obesidade infanto-juvenil, com consequente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típica de idades mais avançadas e aumento da ocorrência de cárries e disfunções do aparelho gastro-intestinal. (...) Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade.

A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Entretanto, a proposição apresenta vícios que a impedem de prosperar nessa Comissão, pois os Programas do Ministério de Educação, mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE , já prevê com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, que garante, por meio da transferência de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, a alimentação escolar dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas e quilombolas.

Esclarecemos que, com o processo de descentralização e desburocratização, a gestão dos recursos financeiros e a execução do Pnae ficam sob a responsabilidade das unidades escolares, sob a orientação da Coordenação de Merenda Escolar e acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Importa destacar que a aquisição dos produtos e a elaboração dos cardápios são competências dos Estados e Municípios.

Assim, os cardápios das escolas, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo norma do Programa, devem ser elaborados por nutricionistas habilitados, com a participação do CAE,

respeitando os hábitos alimentares de cada comunidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura. Cada refeição deve suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos. Sempre que houver a inclusão de um novo produto no cardápio, é indispensável a aplicação de testes de aceitação. O CAE é um colegiado deliberativo e autônomo composto por representante do Executivo, do Legislativo e da sociedade, professores e pais de alunos, com mandato de dois anos.

Entre os principais objetivos do CAE está acompanhar a elaboração dos cardápios, visando orientar sobre a adequação e a qualidade dos alimentos, bem como zelar para que sejam observadas práticas saudáveis, higiênicas e sanitárias. Além disso, como atribuição desse Conselho encontra-se a sua articulação com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos Estadual e Federal e com outros órgãos da administração pública ou privada a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas.

Consideramos relevante interesse em contribuir para promover, entre os estudantes brasileiros, hábitos alimentares saudáveis, e informamos que, conforme § 1º do Artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), o Ministério da Educação é o órgão responsável pela coordenação e articulação da Política Nacional de Educação, exercendo, em relação às demais instâncias educacionais - Estados, Distrito Federal e Municípios -, funções supletiva, normativa e redistributiva.

Ao MEC não cabe, portanto, interferir na liberdade de organização dos sistemas de ensino, os quais têm autonomia pedagógica, administrativa e de

gestão financeira e, sendo assim, são responsáveis pela organização, manutenção e desenvolvimento de seus órgãos e instituições oficiais, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União, bem como baixando normas complementares próprias, além de autorizar, credenciar e supervisionar seus estabelecimentos de ensino.

Essa observação se ampara na própria LDB, cujos dispositivos se ancoram em dois princípios básicos: a descentralização e a flexibilidade. O primeiro confere responsabilidades e competências aos sistemas de ensino. O segundo admite várias formas de organização e inovações por parte desses sistemas, em função das exigências e características regionais e locais da sociedade, da diversidade cultural e dos diferenciados níveis de desenvolvimento econômico.

Ao obedecer à Lei maior da educação brasileira, o MEC exerce, de maneira clara e responsável, sua função propositiva e indutora, porém nunca uma função compulsória.

Portanto, não cumpre a este Ministério adotar medidas que proíbam a venda dos alimentos, pois, conforme o Artigo 15 da LDB, os sistemas de ensino e seus estabelecimentos, mediante articulação com o poder legislativo local, têm autonomia para definir o cardápio das escolas e o que as cantinas estão autorizadas a comercializar, proibindo a venda de alimentos considerados prejudiciais à saúde.

Dessa maneira, objetivando respeitar a autonomia dos estabelecimentos de ensino e entendendo que não há como modificar determinados hábitos alimentares sem ações de conscientização sobre a importância da alimentação adequada, fica a critério de Estados e Municípios, a partir de amplo debate

com a comunidade escolar, a adoção de medidas que visem à proibição da
comercialização de alimentos não saudáveis.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 127, de 2007, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES